

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei:

Art. 878.(...)

§ 2º O Juiz decretará a prescrição intercorrente quando o exequente, por 02 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão ora apresentada é necessária, eis que a aplicação do instituto da prescrição, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução da ação, está diretamente associada à segurança que deve nortear as relações jurídicas.

A segurança e estabilidade das relações jurídicas é de interesse de toda a sociedade, sendo que uma situação na qual os processos judiciais não possam ser extintos, podendo voltar a tramitar a qualquer momento, é contrária à justa aspiração social por uma condição de tranquilidade jurídica.

Tem-se que a prescrição intercorrente não evita somente que o processo de execução se eternize, mas estimula o credor a se valer do seu direito, não sendo raro encontrarmos execuções cujo curso foi retomado depois de decorridos anos de paralisação, por inércia do reclamante/exequente.

Denota-se pelo exposto que, a prescrição intercorrente não pode ser vedada, como pretende o projeto original.

Desta forma, inserir na Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo sobre a prescrição intercorrente da execução, sintonizando a esfera trabalhista com o entendimento cristalizado na súmula 150 do STF, é justo e não pode ser ignorado.

Se o próprio direito de reclamar prescreve em dois anos, conforme ordem constitucional, também a execução deve se submeter à prescrição, trazendo segurança jurídica.

Cumpra observar que mesmo levando em consideração a necessária proteção dos interesses do trabalhador, é claramente injusta a situação de eternização do processo, eis que o empregador por muitas vezes é surpreendido com o cômputo de juros e atualização monetária, que se afigura impossível de adimplir, favorecendo a inércia do credor relapso.

Assim, com a aprovação nos termos da presente emenda, o desejo do projeto de que haja celeridade processual será alcançado, evitando-se que os processos se eternizem.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG